

A CONSTRUÇÃO DA MULHER COMO SUJEITA CONSTITUCIONAL NA HISTÓRIA BRASILEIRA: A PRINCESA IMPERIAL E OS DIREITOS POLÍTICOS

Ana Caroline de Oliveira Chimenez¹

Carina Lamas Roncato²

Julia Heliodoro Souza Gitirana³

RESUMO

No Brasil Imperial, a Princesa Isabel – ao completar 25 anos de idade – conforme determinava a Constituição de 1824, tinha a possibilidade de empossar cargo no Senado. Tal prerrogativa gerou debates antagônicos entre personagens políticos influentes da época, como Pimenta Bueno e José de Alencar, uma vez que também pela Constituição de 1824, mulheres não eram consideradas sujeitas de direitos políticos. Assim, a discussão centrava-se em conceder ou não a legitimidade e a capacidade política da Princesa Isabel em ocupar uma função pública, mesmo sendo mulher. A partir do cenário exposto, o presente artigo tem como objetivo compreender a construção dos direitos políticos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro através da recepção da capacidade política da Princesa Isabel. Para tanto, analisou-se fontes primárias, quais sejam os documentos dos discursos divergentes dos atores políticos de maior relevância da época. Além de fontes secundárias como materiais dos sites do governo federal e biografias oficiais. Como resultado, este trabalho destaca que, apesar das discussões que emergiram no referido contexto, não houve nenhum avanço quanto a aceção dos direitos políticos da Princesa Isabel como mulher, tampouco quanto à revisão dos papéis de gênero e de acesso à cidadania

¹ Aluna do 5º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2019-2020). *E-mail*: chimenezana@gmail.com

² Aluna do 5º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2019-2020). *E-mail*: carina_lamas@yahoo.com.br

³ Orientadora da Pesquisa. Doutoranda em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail*: julia.gitirana@fae.edu

das mulheres na época, uma vez que o cerne do debate entre Pimenta Bueno e José de Alencar jamais buscou equiparar mulheres como sujeitas de direito políticos, mas apenas discutir a posse do Senado pela Princesa, já que tratava-se de um membro legítimo da família real, com direitos garantidos constitucionalmente.

Palavras-chave: Mulher. Direitos Políticos. Princesa Isabel. José de Alencar. Pimenta Bueno.

INTRODUÇÃO

O cenário político e social do Brasil Imperial, sob a vigência da Constituição de 1824, foi marcado por um Estado absolutista e patriarcal, que não considerava a mulher brancas⁴ como cidadãs, ou ainda, sujeitas constitucionais detentoras de direitos. Assim, não havia menção às mulheres no texto Constitucional, excetuando-se a referência à sucessão do trono pela herdeira do gênero feminino (art. 117 da Constituição de 1824) e ao casamento da Princesa Imperial (art. 112 e 120 da Constituição de 1824). Nota-se que a Constituição de 1824, em seu corpo de texto, ao citar apenas a figura das mulheres em espaços muito delimitados, reflete a *divisão sexual do trabalho*⁵ de sua época, em que as mulheres ocupavam os espaços privados, com encargos e diligências direcionadas para o cuidado e para a família, enquanto os homens dirigiam o espaço público.

Entretanto, em meados do século XIX, os limites *textuais-formais* impostos às mulheres previstos na Constituição de 1824 foram testados quando a regente do trono Imperial, Princesa Isabel, estava prestes a completar a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Tal imbróglio se desenhou tendo em vista que o ordenamento jurídico determinava que o Príncipe Regente, ao atingir tal idade, tinha o direito de assumir um cargo no Senado, ou seja, ser titular e exercer direitos políticos. Em suma, foram nos acontecimentos políticos-jurídicos do Brasil Império que se discutiu institucionalmente pela primeira vez o reconhecimento dos direitos políticos das mulheres com a chegada da Princesa Isabel ao trono, quando se debateu se esta deveria assumir ou não o cargo de Senadora.

Dessa forma, o atual cenário revela a modesta participação política das mulheres, apesar da conquista da igualdade de gênero e do sufrágio universal, o que não corresponde a alterações significativas na representatividade feminina em relação ao período colonial. Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo central compreender de que forma foi discutida e recebida a questão do reconhecimento da capacidade política da Princesa Isabel no contexto da Constituição de 1824. Trata-se de uma tentativa de compreender, através da análise de uma questão singular que

⁴ Faz-se necessário realizar um recorte não apenas de gênero, mas também racial. Uma vez que o Brasil Imperial nesse período continha sua população negra escravizada. Logo, refletir sobre direitos políticos nesse período era algo existente apenas para as pessoas brancas, já que a população negra era tratada como propriedade/coisa. Para mais informações sobre o debate de colonialidade, raça e gênero, ler obras de Ana Luiza Pinheiro Flauzina e Naila Ingrid Chaves Franklin.

⁵ A divisão sexual do trabalho atribui ao homem o trabalho produtivo, ou ainda aquele alocado no espaço público, Já a figura da mulher se associa o trabalho reprodutivo, bem como uma atuação direcionada para o espaço privado. O ponto teórico para compreensão desse fenômeno, o qual não se pretende esgotar no presente artigo, situa-se na proposição feita por Bourdieu, ao tomar em conta o projeto de Virgínia Woolf, de que a divisão sexual do trabalho como a conhecemos não é recente e pode se constituir “como instrumento de uma verdadeira socioanálise” (BOURDIEU, 2012, p. 9).

movimenta a construção histórico-política constitucional brasileira, de que forma foram fixados e construídos os direitos políticos das mulheres, já que estas foram reconhecidas paulatinamente como sujeitas de direitos no ordenamento jurídico brasileiro no decorrer dos anos.

Para tanto, o presente artigo analisa o discurso de dois atores políticos da época que movimentaram os debates sobre o reconhecimento (ou não) da Princesa Isabel como sujeita capaz de ocupar espaço no Parlamento através de cargo no Senado, tais como: José de Alencar e José Antônio Pimenta Bueno. Denota-se que ambos representam personalidades influentes do período regencial e dos debates políticos da época, apresentando no referido caso opiniões antagônicas quanto à capacidade feminina na política. A metodologia do trabalho se apoia em ferramentas qualitativas e descritivas. O método de pesquisa utilizado foi qualitativo e descritivo quanto ao objeto, baseado na análise documental de fontes primárias e secundárias, além de revisão bibliográfica. Entre os principais documentos de fonte primária que foram objeto de análise, tem-se *Uma tese constitucional: A Princesa Imperial e o Príncipe Consorte no Conselho de Estado* (Alencar, 1867), *Direito público brasileiro e análise da Constituição de Império* (Pimenta Bueno, 1857), a *Constituição Política do Império do Brasil* (Brasil, 1824) e a *Lei n. 234 de 23 de novembro de 1841* (Brasil, 1841). Como fontes secundárias realizou-se a pesquisa e de diversos exemplares dos *Anais do Império* e do *Arquivo Nacional* do governo federal. A revisão bibliográfica também compôs a metodologia do presente artigo com destaque para autores como Álvares, (2014), Paranhos (2013), Martins (2019), entre outros.

Assim, o trabalho se divide em três partes principais, para além da introdução e da conclusão. Primeiramente foi analisada a organização geral do Estado e a situação política do Brasil Imperial na vigência da Constituição de 1824, sob a perspectiva do discurso da incapacidade feminina que emerge neste cenário. Tal debate surgiu devido ao fato da aproximação dos 25 (vinte e cinco) anos de idade da Princesa Isabel, o que a concedia o direito constitucional de assumir o cargo de senadora, enfrentando resistência de políticos influentes da época. Em seguida, foram explorados os discursos de José de Alencar e José Antônio Pimenta Bueno, personalidades influentes do referido contexto político e que possuíam opiniões antagônicas quanto ao exercício do direito da Princesa em exercer o cargo de senadora. Por fim, a terceira parte faz uma reflexão acerca do debate político conduzido pelos autores supracitados, e em que isso contribuiu para a construção da mulher como sujeita de direitos.

1 BREVES TRAÇOS SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO ESTADO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO DE 1824: OS TRÊS PODERES E O PODER MODERADOR

Com a independência do Brasil, em 1822, proclamada por D. Pedro I, instaurou-se os preparativos para a construção um novo Estado Imperial autônomo. Em 1823, sob a tutela de D. Pedro I, instalou-se a Constituinte que era formada por duas grandes correntes: os liberais que desejavam um monarca com poderes limitados pela constituição, de outro, os conservadores que apoiavam as pretensões do Imperador de uma atuação mais direta no Estado que se erguia. No dia 3 de maio de 1823, o Imperador proferiu um discurso durante manifestando o descontentamento com o projeto constitucional elaborado pelos parlamentares⁶ e, em seguida, dissolveu a Constituinte para instituir um Conselho de Estado com parlamentares de sua confiança para redigir a Constituição⁷. O documento constitucional orquestrado por D. Pedro I foi outorgado em 23 de março de 1824: a *Constituição Política do Império do Brasil* (BRASIL, 1824).

Há de ressaltar que nesse contexto histórico, o país contagiado pelos ideais iluministas⁸ e pelas revoluções liberais do final do século XVIII, o que pode ser verificado inclusive pela Revolução Pernambucana (1817) e Confederação do Equador (1824), lideradas por Frei Caneca⁹. Também esteve à frente de ambos os movimentos a revolucionária Bárbara de Alencar (1760-1832), mãe de José Martiniano Pereira de Alencar, que lutou pela proclamação da República e pela abolição da escravatura, sendo

⁶ “Disse ao Povo no Dia 1.º de Dezembro do ano próximo passado, em que, Fui Coroado, e Sagrado, Que com a Minha Espada Defenderia a Pátria, a Nação, e a Constituição, se fosse digna do Brasil, e de Mim. Ratifico hoje muito solenemente perante vós esta promessa, e Espero, que Me ajudeis a desempenhá-la, fazendo uma Constituição sábia, justa, adequada, e executável, ditada pela Razão, e não pelo capricho que tenha em vista somente a felicidade geral (...)” (D. PEDRO I, 1823)

⁷ D. Pedro I criou um Conselho de Estado, nomeando dez conselheiros vitalícios, com o objetivo de elaborar uma nova Constituição. Nasce assim, em 1824, a primeira Constituição brasileira outorgada pelo Imperador, garantindo-lhe poderes ilimitados (BONAVIDES, 2000, p. 14).

⁸ O Iluminismo foi um movimento cultural e científico marcado por ideias liberais, individualistas e constitucionais, que despontou em resposta ao cenário político caracterizado pelo Estado Absolutista. Teve sua expressão máxima no final do século XVIII, sendo representado por pensadores como Descartes, Rousseau, Locke, Montesquieu, entre outros. Os ideais iluministas influenciaram as revoluções liberais como a Revolução Francesa de 1789 e a Revolução Americana de 1776 (WOLKMER, 2019).

⁹ A difusão das ideias liberais iluministas influenciaram a Revolução Pernambucana de 1817. A família real exigia que a capitania enviasse para o Rio de Janeiro, capital do país, os lucros obtidos pelos pernambucanos a fim de sustentar os altos gastos da monarquia absolutista. Como resposta, os revolucionários pernambucanos, liderados pelo Frei Joaquim Rabelo (Frei Caneca) reagiram com o objetivo de instituir uma república na região. O movimento acabou sufocado pela proclamação da independência e a consagração do regime monárquico. Poucos anos mais tarde, a dissolução da Assembleia Constituinte por D. Pedro I e a outorga da Constituição de 1824 ensejou os liberais republicanos do nordeste do país, também sob a liderança de Frei Caneca, a rebelarem-se a favor de um movimento republicano e separatista, a Confederação do Equador de 1824 (COSTA, 2017).

considerada a primeira presa política do país (FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, 2017). Após a Independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e a Revolução Francesa, em 1789, as Constituições Liberais destes Estados, com base na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹⁰ (1789), estabeleceram a limitação dos poderes do soberano e instituíram a tripartição dos poderes, influenciados pela teoria de Montesquieu¹¹. De forma resumida, é possível dizer que a desconcentração do poder do soberano em funções independentes, autônomas e não hierárquicas entre si marcaram a passagem de um Estado Absolutista para o Estado de Direito.

Nesse diapasão, a Constituição do Império, por sua vez, manteve os três poderes provenientes da teoria de Montesquieu e instituiu, contudo, um quarto poder: o Moderador¹². O Poder Moderador, exercido exclusivamente pelo Imperador, era isento de responsabilidade, além de ser sagrado e inviolável, conforme art. 99 da Constituição de 1824¹³. Nestes termos, considerado “Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante”¹⁴, as principais atribuições deste poder estavam atreladas à nomeação de Ministros de Estado, Senadores e Magistrados. Ressalte-se que em casos de conflitos ou divergências entre os três poderes, o Poder Moderador poderia intervir para a manutenção da estabilidade política, dentro dos ditames da Lei Maior, o que caracterizava a forma de governo de “Monarquia Hereditária Constitucional e Representativa”¹⁵.

¹⁰ A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte Francesa, em 1789, após a Revolução Francesa, garantiu direitos individuais e coletivos e estabeleceu a separação de poderes como um dos pilares para a construção de um Estado de Direito (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789).

¹¹ Montesquieu, filósofo francês, sistematizou a teoria da tripartição dos poderes políticos do Estado em sua obra “O Espírito das Leis” (1748), dividindo-os em Executivo, Legislativo e Judiciário. Cada poder agiria de forma autônoma, independente e harmônica, evitando assim a concentração de poderes nas mãos de um governante (WOLKMER, 2019).

¹² “Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial” (BRASIL, 1824).

¹³ “Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Ele não está sujeito a responsabilidade alguma” (BRASIL, 1824).

¹⁴ “Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos” (BRASIL, 1824).

¹⁵ A forma de governo está prevista no artigo 3º da Constituição de 1824. Nesta forma de governo é autorizado ao Imperador e a Imperatriz receber do Estado uma dotação financeira reajustável “correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade”, conforme os arts. 107 e 108 da Constituição de 1824. O Estado bancava ainda, segundo os artigos 109, 110 e 112, respectivamente: “alimentos ao Príncipe Imperial, e aos demais Príncipes, desde que nascerem”, a remuneração dos mestres dos Príncipes e dos dotes de casamento das Princesas (BRASIL, 1824).

Para além do Poder Moderador, a Constituição de 1824 apresenta o Poder Judiciário como um órgão exercido por juizes de direito vitalícios e perpétuos, nomeados pelo Imperador (art. 102, III) e que por este poderiam ser suspensos a qualquer tempo (art. 153 e 154). Em relação a organização do Poder Judiciário, havia uma corte suprema nacional o *Superior Tribunal de Justiça* (art. 151 e 163). O Poder Executivo, por sua vez, também era exercido pelo Imperador através dos Ministros de Estado, os quais possuíam as seguintes atribuições: nomear bispos, magistrados, comandantes, embaixadores e outros agentes diplomáticos; conceder cartas de naturalização; declarar guerra e fazer a paz; dirigir negociações políticas com as nações estrangeiras; prover a segurança interna e externa do Estado, na forma da lei; entre outros (art. 102, Constituição de 1824).

Por fim, o Poder Legislativo, exercido pela Assembleia Geral, sendo formado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado (art. 13 e 14)¹⁶, segundo a Constituição de 1824 tinha como principais atribuições: legitimar a Monarquia, estabelecer os orçamentos, autorizar o Governo a contrair empréstimos, decidir sobre a Administração Pública¹⁷ (art. 15). Os cargos dos deputados possuíam mandato temporário, equivalente a uma legislatura de 4 anos, enquanto os cargos dos senadores eram vitalícios. Há de se destacar que os membros do legislativo eram escolhidos por meio de eleições indiretas.

Nesta *Monarquia Hereditária, Constitucional e Representativa*, os eleitores eram divididos em três estágios diferentes formados por: “cidadãos ativos”, “eleitores da província” e “representantes da nação e da província” (art. 90). O primeiro grupo, formado por cidadãos brasileiros e estrangeiros naturalizados (art. 91), elegiam o segundo grupo, ou seja, os eleitores das Assembleias Paroquiais, composta por cidadãos com renda anual mínima de cem mil réis, os quais podiam votar nos candidatos do Poder Legislativo (art. 92). De acordo com os arts. 94 e 95, a elegibilidade dos cidadãos exigia um rendimento anual de, no mínimo, oitocentos mil réis para os cargos do Senado, além de idade mínima de quarenta anos; e quatrocentos mil réis para os candidatos a deputados.

Além desses integrantes do Poder Legislativo, a Constituição de 1824, no artigo 46, determinava que os Príncipes da Casa Imperial ocupassem o cargo de senadores, por direito, ao completar vinte e cinco anos. Há de se destacar que nesse período as mulheres não eram consideradas sujeitas de direito no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, estavam excluídas desses espaços de poder, o qual na prática eram ocupados apenas por homens brancos de posses. Na legislação do Brasil imperial, as mulheres

¹⁶ “Art. 13. O Poder Legislativo é delegado á Assembléa Geral com a Sanção do Imperador. Art. 14. A Assembléa Geral compõe-se de duas Camaras: Camara de Deputados, e Camara de Senadores, ou Senado” (BRASIL, 1824).

¹⁷ Nas províncias, o Poder Legislativo era exercido pelos Conselhos Gerais, cujas decisões necessitavam de aprovação do poder central, conforme definido pelo art. 15 da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824).

não tinham nenhum poder de decisão, sob o ponto de vista jurídico, ou seja, não havia igualdade, se quer formal entre os gêneros no âmbito civil (BARRETO, 1991, p.53). Entretanto, a chegada dos 25 anos da herdeira do trono Imperial, Princesa Isabel, em tese, a permitiria empossar-se do cargo de senadora, de acordo com a Carta de 1824, o que gerou conflitos entre os políticos e intelectuais da época a respeito da capacidade política da Princesa por ser mulher.

A problematização da ocupação feminina nos espaços de poder começou a ser discutida a partir do final do séc. XVII por personalidades como Olympe de Gouges, Sojourner Truth e Mary Wollstonecraft, por exemplo. Olympe de Gouges, revolucionária que atuou na defesa dos ideais da Revolução Francesa, propôs a publicação de um documento chamado *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* (GOUGES, 1791). O documento era composto por 17 artigos e concedia à mulher a condição de cidadã, com a garantia da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Além disso, a escritora inglesa Mary Wollstonecraft, ativista dos direitos das mulheres, publicou a obra “Reivindicação pelos Direitos da Mulher”, em 1792 (MARTINS, 2019), irrompendo assim em movimentos subseqüentes em prol do sufrágio feminino. A emancipação política do gênero feminino também contou com a participação de Sojourner Truth, mulher negra, ex-escravizada, nova iorquina que proferiu um discurso na Convenção dos Direitos da Mulher em Akron, nos Estados Unidos, intitulado “*Eu não sou uma mulher?*” (1851), contra a opressão de gênero e de raça e em defesa da igualdade de direitos das mulheres negras (OLIVEIRA, 2010). O Brasil Imperial também contou com movimentos pela emancipação feminina, tendo como um dos destaques a publicação da obra de Nísia Floresta¹⁸ intitulada “*Direitos das mulheres e injustiças dos homens*” (1832), inspirada nos escritos de Wollstonecraft, que defendia a participação feminina social e política. Apesar de alguns movimentos incipientes em favor dos direitos políticos e civis das mulheres eclodirem em alguns países, ainda predominava a concepção da limitação da capacidade da mulher em exercer determinados direitos atribuídos exclusivamente aos homens.

Em face deste cenário, serão analisados a seguir os discursos de José de Alencar e Pimenta Bueno, personalidades influentes do referido período que contribuiram para o debate acerca da compatibilidade de admissão do cargo do senado pela Princesa Isabel. Antes de passar para os diálogos e discursos travados pelos agentes políticos da época sobre a possibilidade da Imperatriz exercer a capacidade política no Senado prevista para “os Príncipes da Casa Imperial”, discorre-se brevemente sobre a trajetória política desses personagens.

¹⁸ Uma das precursoras do feminismo no Brasil, Nísia Floresta foi uma professora e escritora à frente de seu tempo. Defendeu a igualdade de capacidade intelectual entre os gêneros e criticou a sociedade patriarcal que excluía as mulheres dos postos de comando (CAMPOI, 2011).

2 JOSÉ DE ALENCAR: ENTRE MULHERES ROMANTIZADAS E PRINCESAS SEM CAPACIDADE POLÍTICA

José Martiniano de Alencar¹⁹ (1829-1877) estabeleceu a primeira relação com a política brasileira ainda durante a faculdade de Direito de São Paulo, período de 1846 a 1851 em que se filiou ao partido Conservador²⁰. Após formado, o escritor manteve a relação com o partido, além de participar da elaboração de diversos meios de comunicação com os escritos no Correio Mercantil e no Jornal do Comércio²¹, alcançando em 1855 o cargo de redator-chefe do Diário do Rio de Janeiro.

Todavia, no ano de 1858, José de Alencar abandona a carreira como jornalista e passa a atuar ativamente na esfera política nacional onde – assim como na literatura – construiu carreira sólida. Filiado ao Partido Conservador, tornou-se Chefe da Secretaria do Ministério da Justiça, chegando a Consultor com o título de Conselheiro (PARANHOS, 2013). Já em 1860, o romancista se candidata a deputado no Ceará pelo mesmo partido e permaneceu com esse posto seguidamente por quatro legislaturas. Entre as ações políticas realizadas está o voto contra a Lei do Ventre Livre²², responsável por garantir a liberdade das filhas e filhos de escravizadas nascidos após 1871.

¹⁹ Nasceu em 1 de maio de 1829 em Messejana no Ceará. Tornou-se um dos maiores romancistas da história da literatura brasileira clássica. Adepto da escrita por pseudônimos – em que a identidade do autor se eclipsa frente a um nome fictício – Alencar tecia diversas críticas à literatura em voga na época, ganhando admiradores e um correspondente de suas cartas, D. Pedro II. Entre 1856 e 1857, publicou romances curtos e outros mais longos no formato de folhetins. Seus escritos tornaram-se cada vez mais difundidos, rendendo-lhe a imagem atual de responsável pela nacionalização da literatura no Brasil e da consolidação do romance brasileiro. Entre suas principais obras destaca-se: Iracema (1865), Senhora (1875), Luciola (1862), Cinco Minutos (1856), A viúva (1857), entre outros (ABL, [ca 2000]).

²⁰ O partido Conservador existiu no Brasil entre meados de 1836 e se extinguiu com a Proclamação da República em 1889. Foi tido como uma transformação do Partido Restaurador e reuniu os antigos caramurus com uma ala dissidente dos liberais moderados. Estas classes eram compostas, sobretudo, por proprietários de terra, ricos comerciantes e funcionários influentes do governo da época (ARQUIVO NACIONAL, 2016).

²¹ O Correio Mercantil foi publicado na cidade do Rio de Janeiro de 1 de janeiro de 1848 a 15 de dezembro de 1868. Nos anos iniciais da década de cinquenta, o jornal era editado em francês aos domingos. Já o Jornal do Comércio foi fundado em 1º de outubro de 1827 por Pierre René François de La Noé (CALDEIRA, 2009).

²² A Lei do Ventre Livre, também conhecida como Lei Rio Branco, foi promulgada em 28 de setembro de 1871 e está inserida no conjunto de medidas que buscavam atenuar a questão escravista no Império, como a Lei Euzébio de Queiroz (1850) e a Lei dos Sexagenários (1885). Seu conteúdo objetivava a transição lenta de uma mão-de-obra escrava para a mão-de-obra livre assalariada, determinando que os filhos e filhas de mulheres escravizadas nascidos a partir da presente data estariam livres. As crianças nascidas a partir daquela data ficariam sob responsabilidade dos senhores de suas mães até completarem oito anos de idade. Após isso, os senhores poderiam entregar o menor ao governo, com direito a uma indenização pela perda da “posse”, ou utilizar seus serviços até os 21 anos. Na prática poucos foram os efeitos da lei (ARQUIVO NACIONAL, 2017).

Defensor da monarquia²³ e da igreja católica elaborou em 1865 diversas cartas dirigidas ao Imperador com o objetivo de traçar um panorama da situação econômica do país e uma tentativa de fortalecer o partido Conservador²⁴. Em 1867 Alencar fundou em conjunto com aliados políticos a União Conservadora, exercendo a posição de secretário e Manuel José Vieira Tosta (Visconde de Muritiba) de presidente, com o objetivo de fortalecer a influência do grupo conservador frente ao Império (PARANHOS, 2013).

Já em 1868 e 1869, José de Alencar atuou como Ministro da Justiça do Império e utilizou de sua influência para apresentar reflexões sobre a organização de um código civil para o Brasil (PARANHOS, 2013). O debate em torno da formulação de um código que normatizasse as relações civis no Brasil Imperial de D. Pedro II – projeto de Teixeira de Freitas²⁵ – ganhou destaque a partir da discussão do tema: casamento. A presença da religião católica como oficial na sociedade imperial da época, conforme o art. 5 da Constituição de 1824²⁶, dificultava a compreensão de como essa união deveria ser abordada no código civil. Como um contrato ou como matrimônio sagrado?

A concepção do casamento por José de Alencar e, acrescenta-se, do papel da mulher no Brasil Imperial regido pelo texto Constitucional de 1824, podem ser vislumbrados em diversas obras do romancista e político. No ano de 1855, Alencar abordou o assunto sob o título *Um tema delicado*, crônica publicada no Correio Mercantil. No escrito em tela, ele apresenta a existência de casamentos para diversas finalidades. Entre elas estão o beneficiamento político, a garantia de poder e prestígio, bem como um negócio rentável dependendo do cônjuge escolhido (PARANHOS, 2013, p.69). Tal visão se distanciava da ideia religiosa do matrimônio sagrado, puro e por amor, de união insolúvel entre as almas. Mas direciona tal instituição para um acordo, contrato entre partes.

²³ Segundo Paranhos (2013, p.16), Alencar buscou legitimar a monarquia como o regime natural do Brasil e tinha no imperador a figura do grande patriarca e primeiro cidadão do país. Ainda, o escritor também apontou que o Brasil tinha um povo cordato, invisibilizando o histórico de lutas e revoltas populares que o país já havia enfrentado.

²⁴ Destaca-se que a atividade de problematização de questões políticas e econômicas era comum, já que os veículos de comunicação geralmente adotavam a visão política de um partido, se beneficiando economicamente para isso (PARANHOS, 2013).

²⁵ Freitas foi o responsável pela consolidação das diversas normas que compunham o arcabouço civil brasileiro. Mesmo após o governo rejeitar seu modelo de Código Civil em 1872, em 1876, ele publicou o “Prontuário das Leis Civis”. Em 1877, editou um “Aditamento à Consolidação das Leis Civis”. Em 1882, o “Formulário dos Contratos e Testamentos” e as “Regras de Direito Civil”. E, por fim, em 1883, o Brasil termina sendo agraciado com a obra “Vocabulário Jurídico” (VALLADÃO, 1960).

²⁶ “Art. 5º. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo” (BRASIL, 1824).

No entanto, a visão do autor sobre o casamento e o papel da mulher na sociedade não se restringiu ao âmbito ficcional. No ano de 1867, José de Alencar volta a abordar o tema sob a forma de uma manifestação política em *Uma tese constitucional: a Princesa Imperial e o Príncipe Consorte no Conselho de Estado* (ALENCAR, 1867). Neste texto, Alencar expressa opinião específica sobre o casamento na família real²⁷ e questionou os poderes políticos que a Princesa Isabel poderia assumir após o casamento com o Conde d’Eu, em especial o cargo político de senadora.

Para Alencar, conforme dispõe (Paranhos, 2013), a mulher continha uma condição física e moral inferiores em relação ao homem, sendo incapaz de exercer cargos políticos de maneira ampla, pois sempre estariam ligadas às condições inerentes ao gênero, em que se deve manter o recato por ser mulher. Nesse sentido, as mulheres deveriam ser manter em seu ambiente doméstico, dentro de casa e se ocupar unicamente de atividades condizentes com o recato exigido. Ainda, Alencar considerava que a incapacidade política da mulher era fator reconhecido em povos de diferentes culturas e tal incapacidade explicava a submissão da mulher em relação ao homem.

Assim, para o autor, a Princesa Isabel, mesmo com direito ao cargo de senadora, não poderia ocupá-lo pelo fato de ser mulher. Ele também utilizava o argumento de que o texto constitucional se valia da palavra “Príncipe” e não do substantivo feminino. Em desacordo com José de Alencar, outro personagem político em destaque deste período, José Antônio Pimenta Bueno, apresentou pontos controversos em relação aos argumentos que se opunham ao direito da Princesa Isabel em assumir o cargo de senadora, cujas características serão apresentadas a seguir.

3 PIMENTA BUENO: ENTRE A DEFESA CONSTITUCIONAL E UMA INTERPRETAÇÃO UNIVERSALISTA DA FIGURA DE PRÍNCIPE

José Antônio Pimenta Bueno (1803-1878), conhecido como o Visconde de São Vicente, foi um jurista e político que atuou no período do Império e protagonizou, ao lado de José de Alencar e outros senadores, os debates acerca da capacidade política

²⁷ “O matrimonio é instituição puramente civil: não admite este ponto contestação. Modifica-se o contrato de modo a conciliar-se com a necessidade politica, mas sem alteração da essencia. Esta se resume na possessão mutua, *individua vitae consuetudo*, e na formação da familia sob o patrio poder. O matrimonio da herdeira do throno nas casas reinantes de Portugal, Hespanha e Brasil póde bem ser classificado por esta fórma, um casamento catholico morganatico; contracto firmado pelo sacramento, perfeito no ponto de vista religioso, mas produzindo no direito civil unicamente os efeitos essenciaes. O principal destes efeitos é, como dissemos, o patrio poder” (ALENCAR, 1867, p. 29 e 30).

da Princesa Isabel em assumir o cargo de Senadora previsto na Constituição de 1824. Sobre a trajetória profissional, é importante salientar que o mesmo iniciou na carreira jornalística (1827) e, em seguida, formou-se em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (1832). Diante da imersão no mundo jurídico, Pimenta Bueno, além da produção de diversas obras jurídicas²⁸, centradas sobretudo no campo do Direito Constitucional, ocupou diversos cargos como, por exemplo, na magistratura, tendo sido promovido a desembargador do Maranhão em 1844 (ARQUIVO NACIONAL, 2018).

Para além do campo normativo, Pimenta Bueno também exerceu cargos políticos como, por exemplo: deputado de São Paulo (1834), presidente da província do Mato Grosso (1835), presidente da província do Rio Grande do Sul (1850), senador pela província de São Paulo (1852), e em 1859, passou a integrar o Conselho de Estado²⁹. Defensor da Monarquia, ao atuar como membro do Conselho de Estado, elaborou projetos em favor do movimento abolicionista, influenciando a promulgação da Lei do Ventre Livre de 1871, diferentemente de José de Alencar.

Dentre os escritos do juriconsulto, discorreu a respeito dos artigos constitucionais a fim de auxiliar o entendimento dos cidadãos quanto aos direitos e deveres que lhes cabem na sociedade. O referido texto denominado “Direito público brasileiro e análise da Constituição de Império”, publicado em 1857, posiciona-se em relação à capacidade da mulher em exercer direitos políticos como cidadã e à possibilidade da Princesa Isabel assumir o cargo do Senado. No “Capítulo IV – dos Direitos Políticos”, Pimenta Bueno define direitos políticos como garantidores dos direitos individuais e civis, e qualquer obstáculo ao exercício das liberdades políticas asseguradas pela Constituição resultaria em infração ao princípio da liberdade civil, o qual permite que o homem faça tudo o que não é proibido por lei. Por fim, com base no arts. 90 da Constituição de 1824³⁰, afirma

28 Dentre seus escritos, discorreu a respeito dos artigos constitucionais a fim de auxiliar o entendimento dos cidadãos quanto aos seus direitos e deveres na sociedade. O referido texto denominado “Direito público brasileiro e análise da Constituição de Império”, publicado em 1857, expressa sua posição em relação à capacidade da mulher em exercer direitos políticos como cidadã e à possibilidade da Princesa Isabel assumir o cargo do Senado. No “Capítulo IV – dos Direitos Políticos”, Pimenta Bueno define direitos políticos como garantidores dos direitos individuais e civis, e qualquer obstáculo ao exercício das liberdades políticas asseguradas pela Constituição resultaria em infração ao princípio da liberdade civil, o qual permite que o homem faça tudo o que não é proibido por lei (PIMENTA BUENO, 1857, p.470).

29 O Conselho de Estado foi um órgão instituído pelo Imperador com o objetivo de auxiliá-lo em questões gerais da administração pública, assim como questões relativas à contextos de guerra, relações geopolíticas, etc (ARQUIVO NACIONAL. Conselho de Estado, 2016).

30 “Art. 90. As nomeações dos Deputados, e Senadores para a Assembléa Geral, e dos Membros dos Conselhos Geraes das Provincias, serão feitas por Eleições indirectas, elegendo a massa dos Cidadãos ativos em Assembléas Paroquiais os Eleitores de Provincia, e estes os Representantes da Nação, e Provincia” (BRASIL, 1824).

que na massa de cidadãos ativos que gozam de direitos políticos não estão incluídas as mulheres, “quaisquer que sejam suas capacidades e habilitações” (PIMENTA BUENO, 1857, p.470), mas compreendia a capacidade política da Princesa Isabel.

Por esse breve histórico, nota-se que Pimenta Bueno e José de Alencar ocupavam espaços antagônicos na política brasileira imperial. José de Alencar sempre esteve vinculado ao Partido Conservador³¹, apoiava a manutenção do regime escravocrata e foi um dos principais defensores do discurso sobre a incapacidade política das mulheres na época. A trajetória política de Pimenta Bueno diferiu em alguns aspectos da de Alencar, posto que iniciou no Partido Liberal e sofreu, aos poucos, uma transição para o Partido Conservador. Ainda, como membro do Conselho de Estado, elaborou projetos em favor do movimento abolicionista, influenciando por exemplo a promulgação da Lei do Ventre Livre (1871). Por ser um constitucionalista, defendeu o direito da Princesa Isabel de assumir a posição de senadora, tendo em vista a necessidade de resguardar a supremacia do texto de constitucional de 1824.

Desse modo, considerando a trajetória e a influência política de tais atores no período Imperial, serão analisados a seguir os debates que surgiram nas proximidades dos 25 anos da Princesa Isabel. Apesar de Alencar e Pimenta Bueno apresentarem concepções opostas no tocante ao direito constitucional de assumir o cargo de senadora, a discussão a respeito da capacidade política da mulher não apresenta controvérsia.

4 QUEM VEM PRIMEIRO: A MULHER OU A PRINCESA? DISPUTAS DISCURSIVAS ENTRE PIMENTA BUENO E JOSÉ DE ALENCAR

Em 1867, o senador Pimenta Bueno propôs um projeto de lei alterando o art. 6º da lei de 23 de novembro de 1841³², a qual restabelecia o Conselho de Estado. O texto original conferia ao Príncipe Imperial o direito de participar do Conselho de Estado ao completar 18 (dezoito) anos, prerrogativa que foi estendida ao Príncipe Consorte, esposo da Princesa Imperial, pelo projeto de lei. Além disso, o Visconde de São Vicente também referiu-se em discurso no Senado à Princesa Imperial, que, segundo a leitura

³¹ Vale ressaltar que no período Imperial existam apenas dois partidos políticos: o partido Conservador (fundado sobre os preceitos centralizadores) e o partido Liberal que apresentava aspirações descentralizadoras das reformas de 1831 a 1834 (ARQUIVO NACIONAL. Partidos Políticos, 2016).

³² “Art.6º. O Príncipe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador, Estes, e o Príncipe Imperial, não entram no numero marcado no artigo primeiro, e somente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos Conselheiros de Estado, quando chamados” (BRASIL, 1824).

constitucional do jurisconsulto, o Príncipe e a Princesa eram a mesma personalidade, e portanto, aquela deveria ocupar um cargo no Conselho por possuir 21 anos de idade. O pronunciamento de Pimenta Bueno gerou conflitos entre os políticos pelo fato de admitir uma mulher no Conselho de Estado, e ainda, porque essa permissão teria como consequência a extensão para o cargo de senadora ao completar 25 anos de idade, ou seja, o reconhecimento de que as mulheres são sujeitas de direito e capazes de exercer funções políticas (SIMÕES, 2017).

Os posicionamentos divergentes entre Pimenta Bueno e José de Alencar ficam evidentes quando observado os discursos proferidos no Senado em 1867 e escritos no contexto da disputa sobre a capacidade política da Princesa Isabel. Nesse diapasão, Pimenta Bueno defendeu a prerrogativa desta em assumir o cargo de senadora, pois conforme o art. 105 da Carta de 1824³³, o sucessor ou sucessora do Império, o Príncipe ou a Princesa, eram a mesma entidade, e portanto possuíam os mesmos direitos (SENADO FEDERAL, 1867).

Para o jurisconsulto, a legislação da época não fazia distinção entre os gêneros ao tratar das funções do herdeiro ou da herdeira do Imperador, sendo tal personalidade considerada um gênero neutro e universal. Por essa razão, a Princesa deveria assumir o cargo que lhe foi atribuído pela Constituição, pois se um direito da herdeira do trono Imperial fosse preterido, não haveria garantias de que o cidadão comum teria os direitos individuais respeitados (SENADO FEDERAL, 1867). Assim, segundo ele, a restrição de direitos de um dos mais importantes membros da Família Imperial geraria insegurança jurídica no país, o que seria prejudicial para a organização constitucional da sociedade brasileira.

Pimenta Bueno denominou esta forma de violação da lei de “política da incapacidade feminina” (SENADO FEDERAL, 1867), a qual estabelecia uma diminuição da capacidade feminina em exercer determinadas funções públicas. Conforme o jurisconsulto, a condição do gênero feminino era determinada pela lei social, que julgava a mulher inabilitada para os cargos políticos, ou seja, havia um consenso, baseado nos costumes, de que a mulher possuía uma debilidade intelectual em relação ao homem. Segundo essa política, para o bem da própria sociedade, dever-se-ia aplicar este princípio de forma estrita, salvo se a lei determinasse o contrário; ou seja, a mulher não deveria assumir cargos políticos, seguindo a lei social e a política da incapacidade feminina, a fim de manter o interesse coletivo. Se a vontade do legislador fosse a inclusão da mulher em determinado artigo constitucional, deveria estar expressamente contido na lei (SENADO FEDERAL, 1867).

³³ “Art. 105. O Herdeiro presumptivo do Império terá o Título de “Príncipe Imperial” e o seu Primogênito o de “Príncipe do Grão Pará” todos os mais terão o de “Príncipes”. O tratamento do Herdeiro presumptivo será o de “Alteza Imperial” e o mesmo será o do Príncipe do Grão Pará: os outros Príncipes terão o Tratamento de Alteza” (BRASIL, 1824).

Portanto, Pimenta Bueno sustentava que o artigo 46 da Constituição de 1824 prescindia da especificação do gênero ao mencionar *Príncipe Imperial*, pois o art. 117³⁴, que definia a sucessão do trono imperial, concedia expressamente ao gênero feminino a possibilidade de ascender ao trono. Sendo assim, os arts. 46 e 105, ao referirem-se ao Príncipe Imperial, o faziam de forma geral, estendendo o título tanto ao gênero masculino quanto ao feminino (SENADO FEDERAL, 1867).

Protestou, enfim, contra o juízo de incapacidade política da Princesa Isabel em assumir o cargo político a ela designado por direito, além de ter considerado um ato inconstitucional o impedimento de acesso da herdeira Imperial ao Senado (SENADO FEDERAL, 1867). Contudo, esta argumentação foi fundamentada na análise constitucional, por meio da interpretação dos artigos e da forma como se complementavam, preocupando-se com o impacto do descumprimento da norma em um Estado de Direito ainda incipiente, e não na defesa da igualdade de capacidade das mulheres em exercer funções políticas. Para o jurisconsulto, o fato de ser homem ou mulher não estava em questão, mas a violação do direito de um integrante da Família Real. Comprova-se tal análise ao observar que o projeto de Pimenta Bueno incluía a participação do Conde d’Eu no Conselho de Estado, podendo assim inteirar-se dos negócios do Estado e atuar como conselheiro da futura Imperatriz, como sustentou o senador Furtado (SENADO FEDERAL, 1867), em apoio ao referido projeto.

Em contrapartida, José de Alencar elaborou o manifesto intitulado *Uma tese constitucional: a Princesa Imperial e o Príncipe Consorte no Conselho de Estado*. O objetivo de Alencar era refutar com respaldo constitucional e doutrinário os argumentos utilizados pelo Visconde de São Vicente, Pimenta Bueno, que defendiam a capacidade política da Princesa Isabel. Neste documento, em uma primeira análise o romancista e político resgata o art. 6^a da lei de 23 de Novembro de 1841³⁵, responsável por restabelecer o Conselho do Estado. O autor defende que os legisladores responsáveis por elaborá-la não consideraram a figura da Princesa imperial da época: D. Januária, irmã do Imperador, tendo em vista que a Princesa tinha vinte anos de idade e não foi chamada para participar do Conselho do Estado (ALENCAR, 1867). Em seguida, Alencar

³⁴ “Art. 117. Sua Descendencia legitima sucederá no Throno, Segundo a ordem regular do primogenitura, e representação, preferindo sempre a linha anterior ás posteriores; na mesma linha, o gráo mais proximo ao mais remoto; no mesmo gráo, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha á mais moça” (BRASIL, 1824).

³⁵ “Art. 6^o. O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador, Estes, e o Principe Imperial, não entrão no numero marcado no artigo primeiro, e sómente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos Conselheiros de Estado, quando chamados” (BRASIL, 1841).

questiona (1867, p.11): “É presumível que o pensamento da lei escapasse a seus autores para somente revelar-se vinte e cinco anos depois a um simples interprete, embora eminente jurisconsulto?”

Nesta observação, o autor complementa destacando que caso os legisladores tivessem cogitado incluir a figura feminina imperial a teriam feito de modo expresso na legislação³⁶. Em seguida, o autor inicia a interpretação do texto constitucional de 1824 dizendo que é ponto incontroverso a denominação “Príncipe Imperial” como referência ao título, sem distinção de gênero³⁷. É a partir da análise constitucional que José de Alencar apresenta o principal argumento para rechaçar a possibilidade da Princesa Isabel ocupar o cargo de senadora: a sobreposição das leis sociais sobre as leis políticas.

Assim, Alencar defende que a Constituição, bem como todo o arcabouço jurídico, estão fundamentados em uma lei ainda mais ampla, a qual não se encontra expressa em códigos: a lei social, baseada nos costumes, que rege todo o mundo civilizado. Nas palavras do autor: “a norma inflexível dos costumes” (ALENCAR, 1867, p. 12). Segundo ele, a lei dos costumes é extremamente clara em um tema específico: a distinção entre os gêneros quanto à conduta e postura na sociedade. Assim, além das diferenças fisiológicas, componentes da natureza física, haveria também uma natureza moral, que é a filosófica na qual se pressupõe funções distintas para homens e mulheres³⁸. A partir dessa reflexão Alencar inicia a abordagem sobre o papel da mulher na sociedade e defende que mesmo uma Princesa Imperial, antes de qualquer cargo político, é uma senhora da sociedade. E sendo senhora, é obrigada a seguir um decoro não compatível com algumas ações de cargos políticos que pressupõem virilidade (ALENCAR, 1867). O romancista e político acrescenta que “já passou o tempo das Zenobias e Semiramis”³⁹, ou seja, a rainha poderia ser soberana do próprio marido na vida política, mas na vida social e no lar doméstico, a figura masculina assume o papel central e divino que lhe foi

³⁶ “Esta observação póde estender-se mesmo á redacção do projecto. Existindo naquella epocha uma princeza imperial e não um príncipe imperial, sentirião os autores da lei a necessidade de fazer menção desta ciroum tancia, se tivessem em mente ampliar a disposição legislativa” (ALENCAR, 1867, p.12).

³⁷ “Que a nossa lei fundamental fallando do príncipe imperial se refere ao titulo, sem distincção do sexo, é ponto incontroverso. Nem essa generalidade da palavra, peculiar á legislação, se observa unicamente áquelle respeito” (ALENCAR, 1867, p. 12).

³⁸ “Em ponto algum, de certo, essa lei universal revela tanta severidade como na distincção social dos sexos. Assim como a natureza physica, a moral, que é a natureza philosophica, assignou ao homem e á mulher missões muito distinctas, e portanto funcções muito diversas” (ALENCAR, 1867, p. 12 e 13).

³⁹ Zenobia (240 a.C – 274 d.C) foi rainha do Império de Palmira (atual Egito, Síria e parte da Ásia). Dotada de grande astúcia política e poder de persuasão, colocou em cheque durante um longo período a soberania de Roma sobre o Oriente. Semiramis, rainha no regime neo-assírio do século IX a.C (Mesopotâmia Antiga) e comandou um império que se estendia da Ásia Menor ao que é hoje o oeste do Irã. Ambas foram consideradas grandes guerreiras e não se submetiam às regras patriarcais (PARVIS, 2020).

dado, tornando-se o chefe da família, e conclui: “Ainda um argumento, para mostrar que a mulher, pelo facto de subir ao trono não fica isenta daquele recato que é a condição de sua natureza física e moral” (ALENCAR, 1867, p. 13).

É a partir desses princípios que José de Alencar propunha que a Constituição de 1824 fosse interpretada, de acordo com as leis sociais e os costumes. Por isso, segundo o autor uma mulher não poderia ter o cargo de conselheira ou senadora, pois se trata de um cargo impróprio para o gênero e a índole femininos (ALENCAR, 1867). O autor ainda refuta o argumento de Pimenta Bueno de que a presença da Princesa Imperial seria importante no Conselho do Estado para que esta aprendesse como governar e sugere que ela poderia acompanhar as sessões sem ter o título político e sem o direito de discussão em debates. Alencar destaca que a Princesa Imperial deveria se manter focada em preparar sua razão para a política e não se dedicar em manejar os negócios administrativos⁴⁰.

Ainda, sob o aspecto da interpretação dos termos gramaticais da Constituição, Alencar defende que a utilização no artigo 46, sobre a admissão ao Senado, e no artigo 144, sobre a entrada ao Conselho de Estado, das palavras “Príncipe da Casa Imperial” em vez de “Príncipe Imperial” ou simplesmente “Príncipe” denota que os legisladores referiam-se apenas aos herdeiros homens. E justifica que a exclusão feminina mesmo não presente de forma estrita é óbvia, uma vez que (as Princesas): “Têm elas de seguir os maridos, que podem exercer altos cargos nos respectivos países; por conseguinte nada aconselhava que se lhes desse assento no senado e no conselho de estado, contra os costumes da sociedade” (ALENCAR, 1867, p.17). Em seguida o autor desmistifica o fato do casamento ser o principal motivo de exclusão das Princesas à participação política e volta a ressaltar que trata-se da lei moral que, segundo ele, é superior à soberania nacional⁴¹.

Por fim, José de Alencar segue a abordagem negativa quanto à capacidade política da Princesa Isabel até a segunda parte da tese constitucional, a qual relaciona o tema matrimônio a argumentos para distanciar o marido da Princesa, o Conde d’Eu da atuação política, sobretudo do Conselho do Estado. Entre as últimas considerações de Alencar

⁴⁰ “Uma senhora, por mais preparada que esteja para o governo do estado, não póde ser um auxiliar util da administração. Não convém mesmo que ella sobrearregue e fatigue seu espirito com pequenos assumptos de expediente, que podem inspirar-lhe o tédio da sciencia de governo. Primorosamente educada por seu augusto pai, como foi sua alteza imperial; iniciada em estudos serios que hão de preparar sua razão para a politica; é da mais alta conveniencia que não se distraia dessa instrucção científica e theorica, para dedicar-se a um manejo precoce dos negocios administrativos” (ALENCAR, 1867, p. 15).

⁴¹ “Evada-se o espirito do argucio o dialectico por qualquer fenda, ha de esbarrar-se necessariamente com a poderosa e irrefragavel sentença da lei moral. Só ella tem a pujança necessaria para restringir os dogmas fundamentaes da nossa organização politica. Só elia é superior à soberania nacional; porque representa a soberania da razão universal” (ALENCAR, 1867, p. 19).

sobre a capacidade política imperial feminina, cabe destacar especialmente o argumento de que a lei política – no caso a Constituição de 1824 – se refere privativamente ao homem como sendo cidadão. O autor reforça a necessidade de haver lei imperativa que apresente direitos políticos das mulheres comparando com a lei que facultou a elas o cargo de professora⁴². É possível extrair do discurso de José de Alencar quanto à capacidade política Princesa:

O direito politico activo na mulher é excepção, e a excepção não existe sem lei positiva. O cargo de conselheiro de estado importa sem duvida o exercicio de um direito politico; nessa qualidade só póde caber á mulher, se houve indicação expressa de seu sexo (ALENCAR, 1867, p. 22).

Apesar da disputa discursiva travada entre José de Alencar e Pimenta Bueno, é possível perceber mais similitudes do que diferenças entre as posturas adotadas pelos atores políticos. Se de um lado José de Alencar rechaçava a possibilidade da Princesa Isabel assumir o cargo de Senadora por ser mulher e, por consequência, suplantar a lei dos costumes vigente na sociedade da época, de outro, Pimenta Bueno alegava que esta deveria assumir o posto, não porque as mulheres precisavam ser vistas como sujeitas dotadas de capacidade, mas porque fazia-se necessária a preservação da ordem constitucional do Brasil Imperial.

Aparentemente José de Alencar e Pimenta Bueno disputam em seus discursos, supostamente divergentes, quem deve ser considerada primeiro na figura de Princesa Isabel: a mulher incapaz ou a princesa de sangue legítimo chancelado pela Constituição de 1824. Entretanto, no final das contas, este questionamento é irrelevante, pois no plano de fundo da discussão a questão da cidadania das mulheres ou o reconhecimento destas como sujeitas de direito jamais esteve em discussão. Pelo contrário, a preocupação se dirigia para a manutenção do constitucionalismo da época movido por engrenagens patriarcais em que a submissão da mulher ao marido e ao ambiente do lar era condição *sine qua non*.

Tal fato fica evidente visto que, na prática, por pertencer à Família Real, Isabel teve uma participação política no país, porém, de forma superficial e distante de efetividade. Assevera-se, não se tratava dos direitos políticos de Isabel, mas de sua condição por

⁴² “A lei politica se refere privativamente ao homem, em quem só reconhece a qualidade ele cidadão. Mas o bem público exige alguma excepção á regra geral; então faz-se mister que o legislador a declare positivamente, outorgando á mulher aquella classe de direitos de que os costumes sociaes de accordo com a natureza a privarão. Assim como na esphera regulamentar uma lei facultou á mulher o cargo de professora, e nill esphera constitucional os fundadores da monarchia brasileira permitirão, em falta de herdeiro varão, a successão antisalica; era indispensavel uma declaração igual para que li princeza imperial fizesse parte Qlo conselho de estado” (ALENCAR, 1867 p. 22).

pertencer à Família Imperial. Assim, a Princesa Isabel presidiu algumas reuniões do Conselho de Estado, conforme consta nas atas do Conselho de Estado de 1875-1880 (ATAS, 1875). Exerceu a Regência por três vezes, na ausência do Imperador D. Pedro I. A primeira ocorreu em maio de 1871 a março de 1872, período em que sancionou a Lei do Ventre Livre. A segunda ocorreu em março de 1876 a setembro de 1877, e a terceira foi de junho de 1887 a agosto de 1888, no qual participou ativamente do processo de abolição da escravidão, culminando na promulgação da Lei Áurea (INÁCIO, 2015). Desse modo, ainda que tenha participado da política, jamais foram reconhecidos os direitos políticos da mulher Isabel, apenas efetivados os direitos de um membro da Família Imperial.

Efetivamente, a Princesa Isabel nunca assumiu o cargo no Senado. De fato, a primeira senadora a ser reconhecida no Brasil foi Eunice Michiles, em 1978, eleita pelo partido da Arena, o qual apoiava a ditadura militar. Eunice assumiu o cargo após a morte do senador eleito pelo estado do Amazonas, pois havia ficado em segundo lugar nas urnas (WESTIN, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação da mulher nos cargos públicos durante o período colonial era rechaçada pela lei social, baseada nos costumes, que estabelecia a incapacidade feminina em desempenhar determinadas funções. Os debates do período imperial a respeito da assunção do cargo do Senado pela Princesa Isabel tiveram início com a proximidade dos 25 anos da herdeira do trono, o que conferia ao Regente a função de senador de acordo com a Constituição vigente. No entanto, as discussões não tiveram como foco os direitos e a capacidade das mulheres, tampouco resultaram em favor da igualdade de gênero, posto que a Princesa não se tornou a primeira senadora do país.

Pouco tempo depois, em conformidade com esse juízo de inaptidão da mulher para funções públicas, o Código Civil de 1916 foi elaborado sob um prisma conservador e patriarcal, submetendo a mulher à condição de relativamente incapaz mediante a consagração do casamento, pois o marido era considerado o chefe da sociedade conjugal. Quase meio século depois, foi promulgada a Lei 4.121/62, estabelecendo o Estatuto da Mulher Casada (BRASIL, 1967), o qual restituiu a capacidade plena da mulher e concedeu o direito ao trabalho mesmo sem a anuência do marido, o que era proibido pela Lei Civil. Porém, dentre as alterações definidas pelo Estatuto, ainda persistiram desigualdades de gênero em detrimento das mulheres, como a permanência do *status* do marido como chefe da família e a obrigação da esposa de assumir o sobrenome do

marido. Ou seja, o casamento permitia subtrair parte da personalidade civil da mulher e a transferir ao homem, o qual tinha o direito e o dever de atuar como dirigente, ou como tutor, de sua esposa.

Vinte e três anos após o fim do regime militar e conseqüente redemocratização, o Brasil teve sua primeira Presidenta da República. Ressalta-se o modo paulatino pelo qual as mulheres adquiriram direitos políticos no país que ainda caminha a passos lentos para aumentar seus números de candidatas nas mais diversas esferas governamentais. Dilma Rousseff iniciou seu mandato em 2011 e em 2016 sofreu um processo de impeachment extremamente agressivo e marcado pela violência de gênero. A maioria das ofensas comumente dirigidas à então Presidenta permeavam a sua condição de mulher, sua aparência, sua sexualidade. Nenhum presidente da história do Brasil teve sua imagem atacada pelo viés estético ou em relação à sua liberdade sexual.

A análise do contexto histórico de 1824 e dos discursos proferidos pelos políticos daquele período sobre a Princesa Isabel revela a proximidade com a realidade contemporânea, marcada pela sub-representatividade de mulheres na política, a resistência à voz e ao espaço que estas vêm a ocupar e a vagarosidade desse processo. O Estado Democrático positivou a igualdade entre homens e mulheres, mas a manutenção da ordem patriarcal permanece como uma corrente difícil de romper. Assim, compreender a história constitucional do Brasil quanto à trajetória de aquisição dos direitos das mulheres é fundamental para que práticas antigas e excludentes possam ser identificadas, problematizadas e rechaçadas de modo permanente.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS (ABL). **José de Alencar**: biografia. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/academicos/jose-de-alencar/biografia>>. Data de acesso: 01 nov. 2019.

ALENCAR, José de. **Uma tese constitucional**: a princesa imperial e o príncipe consorte no Conselho de Estado. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1867. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242445/000051843.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. **O sistema representativo**. Rio de Janeiro: Garnier, 1868. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185589>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

ÁLVARES, Maria Luzia Miranda. Entre eleitoras e elegíveis: as mulheres e a formação do eleitorado na democracia brasileira – quem vota? Quem se candidata? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 43, p. 119-167, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332014000200119&script=sci_abstract&lng=pt>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ARQUIVO NACIONAL. **Conselho de Estado**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016a. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/290-conselho-de-estado>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. **José Antônio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2018. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/publicacoes2/70-biografias/572-jose-antonio-pimenta-bueno-marques-de-sao-vicente>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. **Lei do Ventre Livre**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2017. Disponível em: <<http://www.arquivonacional.gov.br/br/ultimas-noticias/736-lei-do-ventre-livre>>. Acesso em: 28 fev. 2020.

_____. **Partidos Políticos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016b. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/297-partidos-politicos-no-periodo-imperial>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE FRANCESA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. Paris, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO. **Terceiro Conselho do Estado 1875-1880**, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/ACE/ATAS10-Terceiro_Conselho_de_Estado_1875-1880.pdf>. Acesso em: 6 maio 2020.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito II**: edição comemorativa. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1991. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224199>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BONAVIDES, Paulo. A evolução constitucional do Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 40, p. 155-176, dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142000000300016&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 dez. 2019.

BRASIL. D. Pedro I. **Discurso de Dom Pedro I**. Discurso, que S. M., o Imperador recitou na abertura da Assembleia Geral Constituinte, e Legislativa a 03 de maio de 1823. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2019.

BRASIL. Lei n. 234, de 23 de novembro de 1841. **Criando um Conselho de Estado**. Rio de Janeiro, 23 nov. 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM234.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1967. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, Brasília, 27 ago. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

_____. Lei n. 3.017, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, DF, 1º de jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. D. Pedro I. **Discurso de Dom Pedro I**. Discurso, que o S. M., o Imperador recitou na abertura da Assembleia Geral Constituinte, e Legislativa a 03 de maio de 1823. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ws000041.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. Disponível em: <<http://edisciplinas.usp.br>>. Acesso em: 11 maio 2020.

CALDEIRA, J. Mauá et al. **Jornal do Comércio**, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/JORNAL%20DO%20COMÉRCIO.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2020.

CAMPOI, Isabela Candeloro. O livro “Direitos das mulheres e injustiça dos homens” de Nísia Floresta: literatura, mulheres e o Brasil do século XIX. **História**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 196-213, ago./dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742011000200010>. Acesso em: 8 mar. 2020.

COSTA, João Paulo Peixoto. Os índios do Ceará na Confederação do Equador. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 37, n. 75, p. 2-3, maio 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v37n75/1806-9347-rbh-2017v37n7506.pdf>>. Acesso em: 06 mar. 2020.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. **A Biblioteca Nacional relembra Bárbara de Alencar no Dia Internacional da Mulher**. Rio de Janeiro: BNDIGITAL I, 2017. Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/es/node/2603>>. Acesso em: 08 mar. 2020.

GOUGES, Olympe de. Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã – 1791. **Interthesis**, Florianópolis, v. 4, n. 1, jan./jun. 2007. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSeBASxulgbzJ87-V6ctsJ81HqnFSGpEi4bXr9G2rKU37bb-dQ/viewform?hr_submission=Chgl9P_ezCkSEAiOseabmAISBwj-gfu23gEQAQ&authuser=0>. Acesso em: 07 mar. 2020

INÁCIO, Myrrena. Do silêncio à uma voz: a Princesa Isabel e a participação das mulheres no Império (1822-1899). **Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 216-335, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot>>. Acesso em: 06 maio 2020.

MARTINS, Joyce Miranda Leão. Imagens do gênero nas disputas pelo poder na América Latina. **Revista de Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 3, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000300801&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 06 mar. 2020.

OLIVEIRA, João Manuel de. Os feminismos habitam espaços hifenizados – A Localização e interseccionalidade dos saberes feministas. **Ex aequo**, Vila Franca de Xira, n. 22, p. 25-39, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602010000200005>. Acesso em: 07 mar. 2020.

PARANHOS, Adriano Ribeiro. **Ideias jurídico**: Políticas de José de Alencar 1855-1877. 2013. 156 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013. Disponível em: <<https://www.historia.uff.br/stricto/td/1703.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

PARVIS, Sara. Escavando a misoginia e construindo a história das mulheres: o Livro das Cidades das Senhoras de Christine de Pisan como modelo para a teologia feminista acadêmica. **Teologia y Vida**, Santiago, v. 61, n. 1, p. 73-89, Mar. 2020. Disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0049-34492020000100073&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 07 maio 2020.

PIMENTA BUENO, José Antonio. **Direito Público Brasileiro e análise da Constituição de Império**. Rio de Janeiro: J. Villeneuve, 1857. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>>. Acesso em: 01 dez. 2019.

RIZZO, M. R. **Entre deliberação e hierarquia**: uma leitura da teoria política de José de Alencar (1829 1877). 2007. 253 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-12022008-115233/publico/DISSERTACAO_RICARDO_MARTINS_RIZZO.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL. [1867a]. Livro 1. Rio de Janeiro. **Anais do Império**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp>. Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. [1867b]. Livro 2. Rio de Janeiro. **Anais do Império**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp>. Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. [1867c]. Livro 3, Rio de Janeiro. **Anais do Império**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/IP_AnaisImperio.asp>. Acesso em: 02 mar. 2020.

VALLADÃO, Haroldo. Teixeira de Freitas, jurista Excelso do Brasil, da América, do Mundo. Oração pronunciada em sessão solene do Instituto dos Advogados Brasileiros, em 21 de Janeiro de 1960. **Crônica Universitária**, p. 203-222, 1960. Disponível em: <<https://revistas.ufr.br/direito/article/viewFile/6653/4761>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

WESTIN, Ricardo. Primeira senadora do Brasil. **Arquivo do Senado**, Brasília, n. 56, 07 maio 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivos/1a-senadora-tomou-posse-ha-40-anos-e-foi-recebida-com-flor-e-poesia>>. Acesso em: 06 maio 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito**: tradição no Ocidente e no Brasil. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<http://www.institutoveritas.net>>. Acesso em: 5 mar. 2020.